



LEI ORGÂNICA
MUNICÍPIO DE
BODOQUENA-MS
1998

SUMARIO

PREÂMBULO	18
TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (artigos 1º e 2º)	19
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
CAPITULO I Das disposições gerais (Artigos 3º a 8º)	19
CAPITULO II Da Competência do Município	
SEÇÃO I Da Competência Privativa (artigo 9º)	20
SEÇÃO II Da Competência Comum (artigo 10º)	21
SEÇÃO III Da Competência Suplementar (artigo 11º)	21
CAPITULO III Das Vedações (artigo 12º)	22
TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPITULO I Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I Da Câmara Municipal (artigo 13º)	22
SEÇÃO II Da competência da Câmara Municipal (artigos 14º e 15º)	23 e 24
SEÇÃO III Dos Vereadores (artigo 16º)	24
SUBSEÇÃO I Das Incompatibilidades (artigos 17º e 18º)	24
SUBSEÇÃO II Da Extinção do Mandato (artigo 19º)	24
SUBSEÇÃO III Das Licenças (artigo 20º)	25
SUBSEÇÃO IV Da Convocação dos Suplentes (artigo 21º)	26
SUBSEÇÃO V Da Declaração de Bens (artigo 22º)	26
SEÇÃO IV	

Das Comissões (Artigos 23º e 24º)	26 e 27
--	---------

SEÇÃO V

Das Reuniões (Artigos 25º,26º e 27º)	27 e 28
---	---------

SEÇÃO VI

Das Deliberações (Artigos 28º e 29º)	28 e 29
---	---------

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposição Geral (Artigo 30º)	29
--------------------------------------	----

SUBSEÇÃO II

Das Emendas a Lei Orgânica Municipal (artigo 31º)	29
--	----

SUBSEÇÃO III

Das Leis (artigos 32º a 37º)	29 a 31
--------------------------------------	---------

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contabil, Financeira e

Orçamentaria (Artigos 38º a 42º)	31
--	----

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice Prefeito (artigos 43º a 46º).....	32 e 33
--	---------

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito (Artigo 47º e 48º)	33 a 35
--	---------

SEÇÃO III

Das Imcompatibilidades (Artigo 49º)	35
--	----

SEÇÃO IV

Das licenças (Artigo 50º)	35
----------------------------------	----

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (Artigo 51º a 53º).....	35 e 36
--	---------

SEÇÃO VI

Dos Servidores Públicos Municipais (Artigo 54º)	36
--	----

CAPITULO III

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Da Administração Publica (artigos 55º a 63º)	36 a 37
--	---------

SEÇÃO II

Dos Atos Municipais (artigos 64º e 65 º)	37 a 38
--	---------

SEÇÃO III

Dos Livros (artigo 66 º)	38
---------------------------------	----

SEÇÃO IV

Das Certidões (artigo 67º)	38
-----------------------------------	----

CAPITULO IV

Dos Bens do Município (Artigos 68º a 73º)39

CAPITULO V

Dos Serviços e Obras Publicas

(Artigos 74º a 81º) 40 a 41

CAPITULO VI

Do Planejamento Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais (artigos 82º a 84 º) 41 a 42

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações No Planejamento Municipal (artigos 85º a 86º)
..... 42

CAPITULO VII

Da Admnistração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais (artigos 87º a 93º) 42 a 43

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar (artigo 94º)..... 43 a 44

CAPITULO VIII

Dos Preços Públicos (Artigo 95º) 44

CAPITULO IX

Da Receita e da Despesa (Artigos 96º a 97º) 44 a 45

CAPITULO X

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais (Artigo 98º)45

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentarias (Artigo 99º)46

SEÇÃO III

Das Emendas Aos Projetos Orçamentárias

(Artigo 100º)46 a 47

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentaria (Artigos 101º a 102º)47

SEÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria (Artigos 103º a 104º)47 a 48

SEÇÃO VI

Da Organização Contábil (Artigo 105º)48

SEÇÃO VII

Das Contas Municipais (Artigo 106º) 48

SEÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas (Artigo 107º)48 a 49

SEÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado (Artigo 108º) 49

**TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

**CAPITULO I
Das Políticas Municipais**

SEÇÃO I

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva
(Artigos 109º a 125º)49 a 51

SEÇÃO II

Da Política De Saúde
(Artigos 126º a 141º)51 a 54

SEÇÃO III

Da Política Habitacional e de Saneamento
(Artigos 142º a 146º) 55

SEÇÃO IV

Da Política Urbana (Artigos 147º a 150º) 55 a56

SEÇÃO V

Da Política De Defesa do Cidadão (Artigos 151 a 152)56 a 57

SEÇÃO VI

Da Política Agrícola e de meio Ambiente

SUBSEÇÃO I Da Agricultura (Artigos 153º a 163º) 57 a 58

SUBSEÇÃO II Do Meio Ambiente

(Artigos 164º a 173º) 58 a 59

SEÇÃO VII

Da Política de Desenvolvimento Econômico – Social

(Artigos 174º a 180º) 59 a 60

SEÇÃO VIII

Da Política de Transporte Coletivo (Artigos 181º a 183º)60 a 61

CAPITULO II

Da Família, Da Mulher, Da Criança , Do Adolescente e do Idoso

(Artigos 184º a 192º) 61 a 62

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(Artigos 193º a 199º) 62 a 63



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera os artigos que seguem, visando revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal de Bodoquena/MS”.

Art. 1º – Acrescenta-se ao Art. 7º, o § 1º e as respectivas alíneas, como segue:

Art. 7º (...)

§ 1º – Constituem objetivos fundamentais do Município de Bodoquena-MS:

- a) garantir o desenvolvimento Municipal sustentável;
- b) promover o bem da comunidade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- c) zelar pelo respeito e seu território, aos direitos e garantias assegurados pelas Constituição Federal e Estadual.
- d) assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos e liberdades fundamentais a todas as pessoas com deficiência;
- e) garantir a proteção ao mercado de trabalho da mulher, bem como estabelecer políticas de combate e prevenção à violência doméstica contra a mulher;
- f) assegurar aos idosos, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à alimentação, à educação, à cultura, o esporte, o lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência social e comunitária.
- g) Assegurar e promover ações de proteção à primeira infância.
- h) garantir a proteção e defesa e dos animais.

Art. 2º – Acrescenta-se ao Art. 9º, os incisos XXII, XXIII, XXIV e XXV, como segue:

Art. 9º (...)

(...)

XXII – proteção aos locais de culto e às liturgias.

XXIII – instituição da guarda municipal destinada exclusivamente à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e demais atividades constantes em atos normativos.

XXIV – estímulo ao cooperativismo e às formas de associativismo.

XXV – fomentar atividades econômicas, com prioridade à cultura, ao turismo e aos pequenos empreendimentos.

Art. 3º – Altera o inciso I, do Art. 12, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 (...)

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e cooperação de interesse público, garantindo o estado laico e a liberdade religiosa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 4º – Altera a redação do inciso XIV, do Art. 14, bem como acrescenta-se os incisos XXVIII e XXIX, como segue:

(...)

XIV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, e do País por qualquer prazo, e desde que o Vice-Prefeito assuma em substituição pelo período da ausência, ficando vedado a qualquer Secretário responder pelo Prefeito ou assinar expediente em seu lugar, sendo que na falta do Vice-Prefeito, responderá o Presidente da Câmara Municipal.

(...)

XXVIII – requisitar, por intermédio do Chefe do Executivo, informações aos ocupantes de cargos de assessoria ou direção, sobre assunto relacionado com sua área de atuação, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prezo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

XXIX – representar ao Ministério Público, por maioria simples de seus membros com vista à instauração de processo contra o Prefeito e os seus Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento ou outras irregularidades que atentem contra os princípios da administração pública.

Art. 5º – Acrescenta-se ao Art. 32, o § 5º, com a seguinte redação:

(...)

§ 5º - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos, bem como da estimativa de impacto orçamentário.

Art. 6º – Altera a redação do inciso XXXIII, do Art. 47, passando a ter a seguinte redação:

(...)

XXXIII - encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo Municipal, até 31 (trinta e um) de março a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

Art. 7º – Altera o Art. 79, passando a ter a seguinte redação:

Art. 79 – Toda concessão ou permissão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório ou outro.

Art. 8º – Altera o Art. 81, passando a ter a seguinte redação:

Art. 81 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado e até entidades particulares, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a respectiva execução em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Art. 9º – Cria-se o Art. 81-A, com a seguinte redação:

Art. 81-A – A realização de convênios e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal, dependerá de autorização legislativa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 10 – Altera o Art. 96, passando a ter a seguinte redação:

Art. 96 – Pertence ao Município o produto de suas arrecadações, bem como as receitas provenientes do Estado e da União, instituídas pelas respectivas Constituições e Leis Complementares.

Art. 11 – Fica suprimido, o § único, do Art. 96.

Art. 12 – Cria-se o Art. 96-A, com a seguinte redação:

Art. 96-A – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, devidamente discriminados.

Art. 13 – Cria-se o Art. 97-A, com a seguinte redação:

Art. 97-A – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento dos correspondentes encargos.

Art. 14 – Cria-se o Art. 100-A, e seus respectivos parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 100-A – É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual igualitária e pessoal, independente de autoria.

§ 1º – As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nesses casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 15 – Altera o Art. 193, passando a ter a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Art. 193 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, se-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

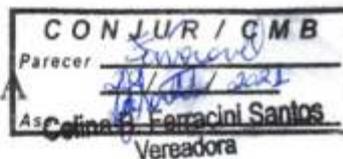
Art. 16 – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Bodoquena MS, 11 de dezembro de 2023.


KAZUTO HORII
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº001, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Altera o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal excluindo o inciso IX do § 2º e incluindo o inciso III ao § 3º do mesmo artigo”.

A Câmara Municipal de Bodoquena aprova:

Art. 1º. Fica excluído o inciso IX do § 2º do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Fica inserido o inciso III ao § 3º do artigo 29 da lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

“Art. 29. A discussão e a matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal”.

...
§ 3º. *Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*

III – *“de rejeição de veto do Prefeito Municipal”.*

Art. 3º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Bodoquena – MS, 03 de novembro de 2021.

Nelson de Paulo
Vereador

Celina Beltrame Ferracini
Vereadora

Ermeson Luna Bonfim
Vereador

Osmar Ajala da Costa
Vereador

CÂMARA MUN. 245
PROTOCOLO Nº
DATA/ENTREGA 03.11.2021
PREGO-COMISTA

Câmara Municipal de Bodoquena
Aprovado: 22 / 11 / 2021
Rejeitado:
Pres / CMB: Nelson de Paulo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

JUSTIFICATIVA

As regras atinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, tendo em vista o princípio da simetria.

Padece de vício de inconstitucionalidade a norma inserta no art. 29, § 2º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Bodoquena, que estabelece quórum diverso do previsto nas Constituições Estadual e da República para rejeição de veto apresentado pelo Prefeito a projeto de lei.

A norma acima citada estabelece quórum de 2/3 (dois terços) para rejeição do veto do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, violando o art. 70, § 4º, da Constituição Estadual e o art. 66, § 4º, da Constituição da República, que exigem apenas a maioria absoluta.

Assim dispõe a norma do art. 29, § 2º, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 29. A discussão e a matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 2º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

...

IX - Rejeição de veto.

Por outro lado, o art. 70, § 4º, da Constituição Estadual, estabelece que, para rejeição do veto do Governador, é necessário voto da maioria dos membros da Assembleia Legislativa, norma essa que está em consonância com o disposto no art. 66, § 4º, da Constituição da República, que, por sua vez, prevê que o veto do Presidente da República a projeto de lei somente poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.

Diante desses elementos, verifica-se que a norma municipal em cotejo estabelece quórum distinto do exigido na Constituição da República e, via de consequência, na Constituição Estadual para rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo, o que denota a existência de vício de inconstitucionalidade, na medida em que as regras atinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, tendo em vista o princípio da simetria.

Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. QUORUM. REJEIÇÃO DE VETO DO PREFEITO. É inconstitucional o § 3º do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Arvorezinha, ao exigir quórum de dois terços para a rejeição de veto do Prefeito Municipal, pois, pelo princípio da simetria, viola frontalmente o contido no art. 66, § 4º, da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Estadual, que prevê a maioria absoluta. Ação julgada procedente. (TJRS - Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021647987, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2008)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE POMPÉU. PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE VETO DO PREFEITO A PROJETO DE LEI. QUÓRUM DIVERSO DO FIXADO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. *As regras atinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, tendo em vista o princípio da simetria.* 2. *Padece de vício de inconstitucionalidade a norma inserta no art. 67, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Pompéu, que estabelece quórum diverso do previsto nas Constituições Estadual e da República para rejeição de veto apresentado pelo Prefeito a projeto de lei.* (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000130411424000 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 09/07/2014, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/07/2014)

Em razão da presente emenda à Lei Orgânica Municipal o quórum para rejeição de veto do Prefeito passa a ser a maioria absoluta dos membros e não quórum qualificado de dois terços, inserindo o inciso III ao 3º da Lei Orgânica Municipal que passa a ter a seguinte redação:

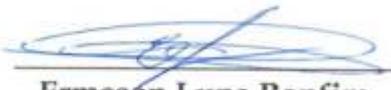
“Art. 29. A discussão e a matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

“
§ 3º. *Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:*

III - de rejeição de veto do Prefeito Municipal”.

Bodoquena - MS, 03 de novembro de 2021.


Nelson de Paulo
Vereador


Ermeson Luna Bonfim
Vereador


Celina Beltrame Ferracini
Vereadora


Osmar Ajala da Costa
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Bodoquena
Gabinete da Presidência

	<p>EMENDA Nº 004/2014</p> <p>Á</p> <p>LEI ORGÂNICA</p>	
--	--	--

DE, 11 DE ABRIL DE 2014

Acrescenta o Parágrafo terceiro ao Artigo 14 da Lei Orgânica Municipal de Bodoquena-MS.

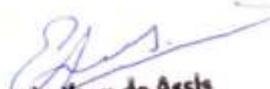
O poder Legislativo de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30 - inciso I e 31 inciso I da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que aprovou e promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Artigo 1º O Artigo 14, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar acrescido do Parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

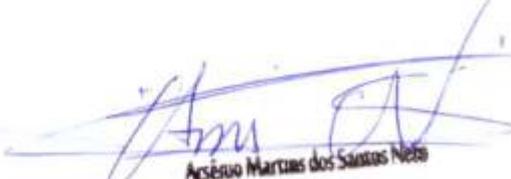
“Artigo 14. [.....]:

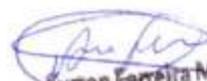
§ 3º. Fica assegurado pagamento de gratificação natalina no mês de dezembro, aos agentes políticos do Município, no valor correspondente ao último subsídio.”

Artigo 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor em vigor na data de sua publicação.


Edmilton de Assis
Vice-Presidente / CMB


Nelson de Paulo
Presidente / CMB


Assisio Martins dos Santos Neto
Vereador


Ayrton Ferreira Marques
2º Secretário / CMB



Câmara Municipal de Bodoquena

Bodoquena – Mato Grosso do Sul

Protocolo n.º	EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2009	APROVADO <input type="checkbox"/>
Recebido/...../.....		REJEITADO <input type="checkbox"/>
Protocolista.....		Carimbo da Presidência
Mesa Diretora		

“Altera a redação do Artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Bodoquena – MS., e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodoquena, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições insertas no artigo 31 da Lei Orgânica Municipal e artigo 29 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga e publica a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

Art. 1º - O Artigo 25 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica do município de Bodoquena-MS, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – O período legislativo citado no caput deste artigo não se encerra sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação e publicação.

Plenário Leônidas Alves dos Santos, 17 de março de 2009.


Osmar Ajala da Costa
Vereador Presidente/CMB

Rua Yosio Okaneco, 632 – Centro – CEP 79390 000 – Bodoquena-MS.
Fones: 268 1780 – 268 1437 – FAX: 268 1321 – e-mail: cmbodoq@terra.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

LEI Nº 363/2001.

**MODIFICA OS ARTIGOS 28 § ÚNICO , 29 § 6º E O ARTIGO
36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA
MS.**

O Prefeito Municipal de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Modifica o Artigo 28 no seu Parágrafo Único retirando a expressão " em Escrutineio Secreto". Passando a ter a seguinte redação:

Artigo 28...

§ Único - O Plenário da Câmara apreciará o veto em 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com o parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 2º - Modifica o § 6º do Artigo 29, retirando a expressão " o voto será secreto", passando a ter a seguinte redação:

Artigo 29..

§ 1º..

§ 2º..

§ 3º..

§ 4º..

§ 5º..

§ 6º - O voto será aberto.

§ 7º..

§ 8º..



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Artigo 3º - Modifica o Artigo 36, retirando a expressão em "em escrutínio secreto". Passando a ter a seguinte redação:

Artigo 36 – Se o Prefeito julgar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando da data do recebimento e comunicará dentro de 05 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena – MS, 05 de julho de 2001.



Ramão Francisco Anis Martins
Prefeito Municipal



EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2001

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NO QUE
CONCERNE AO DISPOSTO NO CAPÍTULO II, SEÇÃO II,
ARTIGO 47, INCISO VI E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, com fulcro no Título III - da Organização dos Poderes, Capítulo I - Subseção II – DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Emenda:

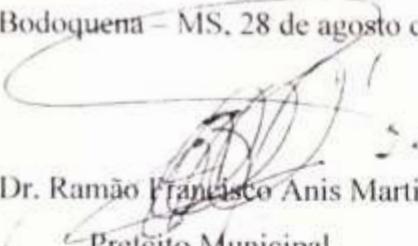
Artigo 1º - Faz Emenda ao artigo 47, inciso VI, constante do Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO, Seção II, DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, da Lei Orgânica do Município de Bodoquena – MS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

VI – Enviar a Câmara Municipal as Diretrizes Orçamentárias até 30 de maio, o Plano Plurianual até 30 de setembro e o Orçamento Anual do Município até 30 de outubro de cada ano .”

Artigo 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena – MS, 28 de agosto de 2001.


Dr. Ramão Francisco Anis Martins,

Prefeito Municipal.

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA-MS

PREÂMBULO

**Nós, Vereadores, com a participação da sociedade,
após observarmos os preceitos das Constituições Federal e Estadual,
invocando a proteção de Deus, PROMULGAMOS a presente emenda a
Lei Orgânica, que constituirá o ordenamento político-administrativo
básico do Município de Bodoquena - MS.**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Bodoquena, em união indissolúvel com o Estado de Mato Grosso do Sul e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito da Federação Brasileira, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o desenvolvimento, com a construção de uma comunidade igualitária, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa, na livre concorrência, no pluralismo político, visando ao bem comum e exercendo seu poder por decisão direta dos munícipes, ou por seus representantes eleitos, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o território, sem privilégios, eliminando as desigualdades e promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, crença, filosofia, ou de qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º - O Município reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Município de Bodoquena, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com autonomia política, administrativa e financeira, integra a divisão administrativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A cidade de Bodoquena é a sede do Município.

Art. 4º - O Município poderá criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual.

Parágrafo único. Os distritos serão geridos por um administrador, com a cooperação de um conselho distrital, na forma que dispuser lei complementar.

Art. 5º - É mantida a integridade do Município, que só poderá ser alterada através de lei estadual, mediante a aprovação da população interessada, em plebiscito prévio, desde que seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano.

Parágrafo único. A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município, para integrar ou criar outros municípios, obedecerão aos requisitos previstos na Constituição Estadual.

Art. 6º - São símbolos do Município de Bodoquena, além dos nacionais e estaduais, o Brasão, a Bandeira e o Hino, estabelecidos por lei.

Art. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 8º - O Município de Bodoquena, integrado ao Estado de Direito, utilizará os seguintes instrumentos para promover a sua democratização:

- I** - sufrágio universal direto e secreto;
- II** - plebiscito;
- III** - referendo;
- IV** - veto;
- V** - iniciativa popular no processo legislativo;
- VI** - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município cabe, privativamente, exercer as competências previstas nos artigos 13 da Constituição Estadual, 30 da Constituição Federal e mais as seguintes:

- I** - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II** - dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos seus bens;
- III** - adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;
- IV** - elaborar o Plano Diretor da cidade, que associará desenvolvimento, modernidade e prioridade para as áreas exploradas econômica e geograficamente;
- V** - organizar o quadro de servidores, estabelecendo regime jurídico único e planos de carreira compatíveis com a complexidade dos serviços desenvolvidos, observados os preceitos da Constituição Federal;
- VI** - instituir as normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbanos e rurais, fixando as limitações urbanísticas;
- VII** - instituir as servidões necessárias aos seus serviços;
- VIII** - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - b) itinerário e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c) limites e sinalização das áreas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições peculiares;
 - d) serviços de carga e descarga e tonelagem máxima permitidas nas vias públicas;
- IX** - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- X** - promover a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar;
- XI** - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;
- XII** - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIII** - arrendar e conceder direito de uso, ou permutar bens do Município;
- XIV** - aceitar legados e doações;
- XV** - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XVI** - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a) conceder ou renovar a licença para abertura, fixar horário e condições de funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou após a revogação desta, ou ainda em desacordo com a legislação existente;

XVII - dispor sobre o comércio ambulante e feiras livres;

XVIII - instituir e impor as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos;

XIX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - aprovar denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXI- dispor sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10 - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de seu interesse.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 - Compete ao Município, observadas as normas federais e estaduais pertinentes:

I - dispor sobre a prevenção e combate de incêndios;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade e outras de interesse coletivo;

III - prestar assistência, nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços, ou, quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) ações e serviços de saúde de sua competência;

c) proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;

d) ensino fundamental, pré-escolar e especial, prioritários para o Município;

e) incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;

f) incentivos e tratamento jurídico diferenciado a microempresas e a empresas de pequeno porte, assim definidas em lei federal e na forma própria da Constituição Federal;

g) fomento da agropecuária e organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.

VI - Dispor sobre a Previdência Social do Município.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante; quer por outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração;

V - promover a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo, nesse caso, constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - dar nome de pessoa viva a próprios, ruas e logradouros públicos, bem como alterar-lhe a denominação, sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município de Bodoquena é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de 4 anos, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - O número de Vereadores para cada legislatura será fixado pela legislatura anterior, mediante resolução, até cento e oitenta dias antes da data de realização das eleições municipais, atendidos os parâmetros de proporcionalidade estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 2º - Para efeito de determinação da população do Município serão aceitos dados e projeções do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- a) Nacionalidade Brasileira;
- b) Pleno Exercício dos Direitos Políticos;
- c) Alistamento Eleitoral;
- d) Domicílio Eleitoral na Circunscrição;
- e) Filiação Partidária;
- f) Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- g) Ser Alfabetizado.
- h)

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Compete à Câmara Municipal:

I - eleger a sua Mesa, que terá mandato de dois anos, que poderá ser reeleita por igual período, e, as comissões permanentes e temporárias, na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre serviços administrativos, sua organização, funcionamento e segurança;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece seu artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

V - votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e a respectiva verba de representação, 30 (trinta) dias antes de suas eleições, considerando-se ambas mantidas na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente;

VII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - elaborar a proposta orçamentária do Poder Legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;

X - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos do artigo 13 desta Lei;

XI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou de ato municipal, frente à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, através de sua Mesa;

XII - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul;

XIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

XIV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo;

XV - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados, referentes à administração municipal, ou quando houver interesse público;

XVI - solicitar informações ao Prefeito, aos Secretários ou Diretores sobre assuntos da administração municipal;

XVII - apreciar os vetos do Prefeito;

XVIII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei;

XIX - apreciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXII - autorizar o referendo e convocar plebiscito;

XXIII - conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo;

XXIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXV - Decretar a perda do Mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e demais cominações legais pertinentes a matéria;

XXVI - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;

XXVII - convocar Secretários, responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta; funcionários e servidores públicos; diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; empresas concessionárias e permissionárias de serviço público para prestarem esclarecimentos sobre assuntos de suas competências.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis mencionados neste artigo prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.

§ 2º - O não atendimento, no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Comissão ou da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

SUBSEÇÃO I DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 17 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta, indireta ou fundacional, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta, indireta ou fundacional no Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;

VIII - que sofrer condenação criminal definitiva e irrecorrível;

IX - que deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no § 6º do artigo 26.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - A perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO II DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 19 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada;

III - pela perda do mandato.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara, nos casos definidos no “caput” deste artigo, decretará a extinção do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 20 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, fazendo jus à sua remuneração;

II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 15 (quinze) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do respectivo término.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento a reuniões do Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º - Cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato tão logo o deseje, observados os parágrafos anteriores.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 21 - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Não se processará a convocação de suplentes, nos casos de licenças inferiores a 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 22 - Antes da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas em entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao governo municipal, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento no âmbito do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 24 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa e serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 3º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não-comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma da legislação vigente.

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 25 - Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de diretrizes orçamentárias.

Art. 26 - Salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, as sessões serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal, sob pena de nulidade das deliberações tomadas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto, ou por outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 3º - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, quando for motivo relevante, ou para a preservação de decoro parlamentar.

§ 4º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação.

§ 6º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória no dia 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para:

I - posse dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - eleição da Mesa.

Art. 27 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - pela maioria absoluta dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal.

• § 1º - O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação escrita.

§ 2º - Convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria, objeto da convocação.

SEÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES

Art. 28 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações, com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único O Plenário da Câmara apreciará o veto em 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Art. 29 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O voto será público, salvo as exceções previstas nesta Lei.

§ 2º - Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - de leis concernentes a:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) concessão de honrarias;
- c) concessão de moratória, privilégios e remissão de dívida;

II - de realização de sessão secreta;

III - de rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV - de proposta para mudança de local de funcionamento da Câmara;

V - de mudança do nome do Município;

VI - de destituição de componente da Mesa;

VII - de representação contra o Prefeito;

VIII - de alteração desta Lei Orgânica, obedecido o rito próprio;

IX - de rejeição de veto.

§ 3º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - de leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) à denominação de próprios e logradouros;
- c) ao zoneamento do uso do solo;
- d) ao código de edificações e obras;
- e) ao código de posturas;
- f) ao estatuto dos servidores municipais;
- g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.
- h) do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- i) à Previdência Social

II - da aplicação de penas pelo Prefeito aos proprietários do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 149 desta Lei.

§ 4º - A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presente à sessão a sua maioria absoluta.

§ 5º - As votações far-se-ão conforme determinar o Regimento Interno.

§ 6º - O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores.

§ 7º - Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular próprio, do cônjuge, de parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim.

§ 8º - Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º - Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

§ 3º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 4º - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços.

Art. 33 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do respectivo recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar a matéria urgente, solicitará que a apreciação seja feita em 30 (trinta) dias.

§ 2º - A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 4º - Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 5º - As disposições deste artigo não são aplicáveis à tramitação de projetos de lei que tratem de matéria codificada, lei orgânica e estatutos.

Art. 34 - A matéria de projeto de lei rejeitado ou prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto de lei, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 35 - O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 36 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetar-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 05 (cinco) dias, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º - Esgotado, sem deliberação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o veto for rejeitado, o projeto será reenviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para que seja sancionado.

§ 5º - Se o Prefeito não sancionar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 6º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 37 - As matérias de competência da Câmara Municipal, definidas no artigo 14 desta Lei Orgânica, ressalvado o disposto no inciso XXIII, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 38 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder, na forma da lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 39 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações, as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legitimidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, estabelecendo, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

VIII - estabelecer prazos para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 4º - Recebido o parecer prévio a que se refere o inciso I deste artigo, a Câmara julgará as contas do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no § 2º, inciso III e § 6º, inciso II do artigo 29 desta Lei.

Art. 40 - A comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 41 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, nesse período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

Art. 42 - O Poder Executivo publicará, no mês de dezembro de cada ano, a relação de todos os devedores e credores do Município.

Parágrafo único. A relação definida neste artigo conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a) identificação dos devedores e credores;
- b) data de ocorrência do débito ou crédito;
- c) valor atualizado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, permitida a reeleição, mediante pleito direto e simultâneo realizado com todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e respeitadas as normas da legislação específica.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BODOQUENA; OBSERVAR AS LEIS; PROMOVER O BEM GERAL DE TODOS OS BODOQUENENSES E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO.”

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será ele declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais; substitui-lo-á nos casos de licença, sucedendo-o na vacância do cargo.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º - Implica na perda da função que exerce na Mesa, a recusa do Presidente da Câmara em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 46 - O foro competente para o julgamento do Prefeito é o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 47 - Compete ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

- VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;
- X** - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual;
- XI** - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública e por interesse social;
- XII** - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;
- XIII** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV** - remeter à Câmara, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV** - solicitar o auxílio das forças políticas para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVI** - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII** - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XVIII** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como dos explorados pelo próprio Município, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação ordinária;
- XIX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XX** - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXI** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXII** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações e as representações que lhe forem dirigidos;
- XXIII** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXIV** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros mediante autorização legislativa;
- XXV** - prover os cargos públicos, mediante concurso de provas ou de provas e títulos, extingui-los e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVI** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XXVII** - comparecer à Câmara, por sua própria iniciativa;
- XXVIII** - instituir servidões administrativas;
- XXIX** - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização legislativa;
- XXX** - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXXI** - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXXII** - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o Plano Diretor;
- XXXIII** - encaminhar ao Tribunal de Contas, até 31 (trinta e um) de março a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;

XXXIV - remeter à Câmara Municipal, até 15 (quinze) de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXV - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificadas, sub utilizados ou não utilizados, incluídos previamente no Plano Diretor da Cidade, as penas sucessivas de:

a) parcelamento compulsório;

b) imposto progressivo no tempo;

c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 48 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares atribuições referidas nos incisos XII, XVIII, XIX, XX, XXI, do artigo anterior.

§ 1º - A qualquer tempo, o Prefeito Municipal, segundo seu único critério, poderá avocar a si a competência delegada.

§ 2º - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos, eventualmente cometidos.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 49 - Aplicam-se ao Prefeito e Vice-Prefeito as incompatibilidades previstas no artigo 17 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 50 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 51 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 2º - As incompatibilidades estabelecidas no artigo 17 desta Lei são extensivas, no que couber, aos Secretários Municipais.

Art. 52 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Administradores Distritais.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 53 - Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no órgão competente;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado, nos termos desta Lei Orgânica, podendo o Secretário, em caso de recusa ou de fornecimento de informações falsas, ser responsabilizado.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 54 - Aos servidores municipais aplicam-se os direitos e os deveres previstos nas seções I e II do Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e os previstos na Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

§ 2º - Outros direitos e obrigações serão previstos mediante a livre negociação.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 55 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII, Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do Município.

Art. 57 - Um percentual de 3% dos cargos e empregos do Município destinar-se-á a pessoas portadoras de deficiência, sendo os critérios para seu preenchimento definidos em lei municipal.

Art. 58 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma de lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 59 - O Município poderá instituir contribuição dos servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Observados os critérios de compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência, é assegurada a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria do tempo de contribuição pública, na atividade privada rural e na urbana.

Art. 60 - Os Prefeitos e Vereadores são contribuintes facultativos do Instituto de Previdência Municipal e, nessa condição terão direito aos serviços e aos benefícios prestados aos Servidores Públicos Municipais, incluída a aposentadoria.

Parágrafo 1º - Ao término do mandato os Prefeitos e Vereadores poderão continuar como segurados, recolhendo em dobro as contribuições.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a forma de inscrição, o período de carência e o valor de contribuições.

Art. 61 - É vedada a instituição pelo Município de qualquer modalidade de aposentadoria, de pensão ou benefício de natureza previdenciária a Prefeitos, Vice-Prefeitos Vereadores e ex Vereadores com critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos Municipais.

Art. 62 - Os Servidores Municipais poderão integrar o sistema previdência do Estado e da União quando no Município deixar de existir o sistema próprio de previdência .

Art. 63- Os concurso públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal serão realizados de acordo com a legislação pertinente para o caso.

SEÇÃO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 64 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão de imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 65 - A formalização dos atos municipais da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica anual, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em lei;
- d) declaração de utilidade pública e interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativos de lei;
- f) definição da competência, não privativa de lei, dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada, com as exceções previstas nesta Lei Orgânica;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados, observados os preceitos desta Lei Orgânica;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento, por vacância, de cargos públicos e demais atos de efeito individual, relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, nos termos da lei;

f) abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei, ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados aos Secretários Municipais os atos constantes do item II deste artigo.

SEÇÃO III DOS LIVROS

Art. 66 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 67 - A Prefeitura, a Câmara e demais órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requisitadas para fim de direito determinado, sendo responsabilizado quem negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões negativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelos secretários ou chefes de departamento da Prefeitura Municipal, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 68 - O patrimônio público municipal de Bodoquena é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie, que tenham qualquer interesse para a Administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, valores, direitos e ações; e outras que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 69 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto aos utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar descrição, identificação, número de registro, órgão a que estão entregues, data de inclusão no cadastro, e valor nessa data.

Art. 70 - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens municipais existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 71 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de Leilão Público dispensado este nos casos de doação, que será permitido exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante justificado pelo Executivo Municipal.

Art. 72 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 73 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado mediante autorização legislativa.

Parágrafo único. O uso de bens municipais fora da circunscrição do Município, além das exigências estabelecidas neste artigo, dependerá de autorização legislativa.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 74 - É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços e realizar obras públicas, diretamente, ou por particulares, mediante o regime de concessão ou permissão, através do processo licitatório.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública, salvo os casos de força maior ou extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento da respectiva despesa;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para início e término.

Art. 75 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesse artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, obedecidos os preceitos desta Lei.

Art. 76 - Os usuários estarão representados nos órgãos gerenciadores de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Art. 77 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para a garantia do equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permissão fiscal ao Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais, ainda que estipulados em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes, beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá quaisquer formas de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 78 - O Município poderá revogar, mediante autorização legislativa, a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 79 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive no átrio da Prefeitura ou Câmara Municipal, mediante edital.

Art. 80 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivo, constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 81 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a respectiva execução em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos dos serviços públicos;

II - propor critérios para a fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando à promoção do desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços; respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 83 - O planejamento deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 84 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e compor-se-á da elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos, entre outros:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Parágrafo único. Os instrumentos de planejamento municipal, mencionados neste artigo, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como representativa qualquer entidade organizada, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 86 - O Município submeterá tanto quanto possível à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 88 - A administração tributária é atividade vinculada essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 89 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

Art. 90 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, ou notória pobreza do contribuinte, mediante autorização legislativa.

Art. 91 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 92 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou pela decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 93 - Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar os cofres públicos do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 94 - É vedado ao Município:

I - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade competente;

II - exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

III - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

VI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VIII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VIII, alínea "a", e as do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

CAPÍTULO VIII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 95 - Para obter ressarcimento pela prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou pela atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços pela utilização de bens e serviços públicos deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

CAPÍTULO IX DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 96 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios, da utilização de bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autárquica e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 97 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

CAPÍTULO X
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para suas ações;

II - investimentos de execução;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras; demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que só poderão ser feitas quando:

a) - houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) - houver autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão executados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - Os orçamentos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 99 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam aos créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou a fundos especiais, ressalvada a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 3º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

SEÇÃO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 100 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar os projetos de plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito e emitir o respectivo parecer;

II - examinar, emitindo o respectivo parecer, os planos de programas municipais; acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, serão apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamentos e da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - A elaboração e execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerá as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 7º - Os recursos, que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 101 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

§ 1º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências, e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 2º - Remanejamentos, transferências e transposições somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 102 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

SEÇÃO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 103 - As receitas e as despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 104 - As disponibilidades de caixa do Município e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e das entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante autorização legislativa.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 105 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter contabilidade própria.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 106 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais, no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 107 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e enviado uma cópia a Câmara Municipal.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 108 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos, dos financiamentos, dos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 109 - O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;

II - gratuidade de ensino fundamental, em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos;

IV - garantia de padrão de qualidade em toda a rede e nível de ensino, a ser fixado em lei;

V - pluralidade de idéias e concepções pedagógicas, religiosas e científicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - ensino de língua estrangeira, cabendo à entidade educacional a livre escolha do idioma a ser ministrado, mediante prévia consulta à comunidade que assiste.

Art. 110 - O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, pré-escolar e especial, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tenham acesso na idade própria;

II - valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira para todos os cargos do magistério público;

III - organização do Sistema Municipal de Ensino;

IV - atendimento ao educando no ensino pré-escolar, fundamental e especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - ampliação, na medida das necessidades, e manutenção da rede de estabelecimentos públicos de ensino fundamental, com a colaboração técnica e financeira do Estado e da União, independente da existência de escola mantida por entidade privada.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado injunção;

§ 2º - O não oferecimento de ensino pré-escolar e fundamental pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa na responsabilização da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal, em consonância com outros órgãos, recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - O Sistema Municipal de Ensino, organizado pelo Poder Público Municipal será definido em lei, observados os Sistemas Nacional e Estadual de Educação.

Art. 111 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação nacional e estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal.

Art. 112- Compete ao Poder Público Municipal normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para ensino pré-escolar, fundamental e especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores artístico-culturais, universais, nacionais e regionais.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 113 - O plano plurianual de educação, estabelecido em lei, objetiva a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, neles atendendo às necessidades apontadas em diagnósticos de consultas a entidades envolvidas no processo pedagógico e a integração do poder público, visando a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria de qualidade de ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humana, científica, tecnológica, ética, cívica e religiosa.

Art. 114-O Município aplicará anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 115- O Poder Público Municipal assegurará aos especialistas de educação do Sistema Municipal de Ensino, para fins de aposentadoria especial, suas atuações como função de magistério, obedecendo ao princípio de isonomia entre professores e especialistas.

Art. 116 - O Município não proverá de professores as escolas de dependência administrativa estadual e federal.

Art. 117 - O Ensino Público Municipal rural será nucleado, no atendimento pré-escolar e da primeira à oitava séries do primeiro grau, cabendo ao Município oferecer transporte escolar gratuito até os núcleos de ensino.

Parágrafo único. O Município garantirá transporte subsidiado para estudantes da zona rural não compreendidos no “caput” deste artigo.

Art. 118 - O Núcleo Comum das grades curriculares, do ensino público municipal será acrescido de conteúdos relativos ao meio social em que atua a escola, seja ele rural, urbano ou outro específico.

Art. 119 - É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério.

Art. 120 - O Poder Público Municipal através do Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo, regulamentado por lei, garantirá os princípios de autonomia e representatividade na sua composição de forma paritária entre os Poderes Executivo, Legislativo, técnicos de cada disciplina, entidades sem fins lucrativos que atendam a educação especial e representantes da sociedade organizada.

Art. 121 - O Município atuará supletivamente no atendimento educacional especializado e gratuito aos deficientes.

§ 1º - O atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiência será feito preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 2º - O Município procederá periodicamente o cadastramento dos deficientes na sua circunscrição.

Art. 122 - A educação participará intensamente da política de contenção do êxodo rural, oferecendo condições e nível de ensino idênticos aos das escolas urbanas em toda área do Município, inclusive na prática desportiva.

Art. 123 - O Município criará condições de educação à distância, para formação profissional a nível médio e superior dos professores práticos, atualmente em exercício de magistério nas escolas rurais.

Art. 124 - No calendário das escolas municipais de primeiro e segundo graus, serão previstas atividades durante uma semana, alusivas à proteção e à recuperação do meio ambiente.

Art. 125 - É dever do Município, juntamente com o Estado e a União, fomentar as atividades desportivas e culturais, na forma estabelecida pelas seções II e III, do Capítulo III, do Título VIII da Constituição Federal e o disposto na Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul.

SEÇÃO II DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 126 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo, o Município promoverá todas as ações ao seu alcance, para que todos os munícipes sejam contemplados com os seguintes direitos:

- I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte e lazer;
- II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III** - acesso universal, igualitário e suficiente para todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV** - opção livre e consciente quanto ao tamanho da prole e campanha pública de esclarecimentos quanto aos métodos e conveniências do planejamento familiar.

Art. 127 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, mediante contratos ou convênios.

§ 1º - É vedado ao Município e aos estabelecimentos contratados cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde.

§ 2º - Fica facultado ao usuário optar por atendimento e acomodações diferenciadas das contratadas pelo Município, mediante pagamento da diferença hospitalar e honorários.

§ 3º - Os serviços não ajustados previamente, na forma do parágrafo anterior, serão isentos de qualquer ônus para o Município e para o usuário.

Art. 128 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I** - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;
- II** - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual;
- III** - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV** - executar os serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- V** - planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a União;
- VI** - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VII** - formar consórcios intermunicipais de saúde, mediante indicação técnica;
- VIII** - manter laboratórios públicos da saúde;
- IX** - avaliar e controlar a execução de convênios celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- X** - fiscalizar e inspecionar alimentos, incluindo o controle nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- XI** - regulamentar os horários de atendimento ao público dos estabelecimentos farmacêuticos, fiscalizando para que a população disponha desses serviços diuturna e ininterruptamente;
- XII** - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- XIII** - participar do controle, fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicotrópicos, tóxicos e radioativos;
- XIV** - participar da proteção do meio ambiente;

XV - manter um setor de compras, exercido por profissionais experientes em materiais e insumos de saúde, sem vinculação de nenhuma espécie com os fornecedores;

XVI - promover pesquisas em saúde;

XVII - garantir ao usuário liberdade de escolha do profissional da saúde e dos serviços disponíveis no sistema;

XVIII - garantir aos profissionais de saúde a escolha dos melhores métodos técnicos disponíveis no sistema, para tratamento e diagnóstico.

Art. 129 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - execução pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites de distritos sanitários, referidos no inciso terceiro, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) descrição de clientela;

c) resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 130 - Ao usuário do Sistema Único de Saúde é garantido tratamento completo, oferecido diretamente pelo Município ou contratado a terceiros, mediante calendário de necessidades.

Parágrafo único. O Município fornecerá atendimento médico diuturno e ininterruptamente.

Art. 131 - O Prefeito convocará a Conferência Municipal de Saúde, anualmente, com ampla participação da sociedade, com objetivo de avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes gerais da política de saúde.

Art. 132 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, com participação paritária dos segmentos populares e sindicais, dos profissionais de saúde, dos estabelecimentos hospitalares, do Poder Público Municipal e terá as seguintes atribuições:

I - comandar o Sistema Único de Saúde do Município em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde;

II - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

III - planejar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

IV - implantar o sistema de informação em saúde no âmbito do Município;

V - formular e implementar a política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

VI - acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade e natalidade do Município;

VII - normatizar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VIII - autorizar a instalação de serviço público e privado de saúde e fiscalizar-lhe o

Art. 133 - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar do serviço, mediante contrato de direito público ou convênio, autorizados pela Câmara Municipal, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 134 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas com a saúde não será inferior a 10 % (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas, com fins lucrativos.

§ 4º - São consideradas outras fontes os recursos provenientes de:

I - ajuda, contribuições, doações e donativos;

II - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Município, referentes à saúde.

Art. 135 - As instituições privadas de saúde, conveniadas ao serviço, ficarão sob controle do setor público, nas questões de qualidade e atendimento, informações e registros, conforme os códigos sanitários nacional, estadual, municipal e as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 136 - São garantidos aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivos à dedicação exclusiva com tempo integral, reciclagem periódica e condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

Art. 137 - Os postos de Saúde Municipal serão providos de atendimento médico e odontológico, em dois turnos.

Art. 138 - O Poder Público promoverá semestralmente a Semana Municipal de Saúde, como divulgação de saúde preventiva nos estabelecimentos de educação municipal.

Parágrafo único. Para dar cumprimento ao que dispõe este artigo serão convidadas as entidades municipais de profissionais de saúde para prestarem gratuitamente as informações.

Art. 139 - O Município dotará os Núcleos de Educação Rural de atendimento médico e odontológico aos estudantes e à comunidade geral.

Art. 140 - É vedada a comercialização de sangue e seus derivados, de órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único. Os infratores do disposto neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

Art. 141 - Os abatedouros e indústrias de derivados de carnes e leite para o consumo humano ficam sujeitos à legislação federal e estadual pertinente, competindo a vigilância sanitária Municipal a fiscalização e o enquadramento às regras.

Parágrafo único. Somente será permitido o funcionamento de abatedouros e indústrias de derivados de carnes, mediante a observância dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo técnico, emitido por profissional autorizado, comprovando perfeitas condições do produto ao consumo humano;

II - apresentação de laudo semestral de órgão competente quanto à higiene e à adequação dos respectivos locais.

SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL E DE SANEAMENTO

Art. 142 - A Política Habitacional e de Saneamento basear-se-á no direito de toda família a uma habitação decente, dotada de infra-estrutura e demais serviços, proporcionando vida digna a cada cidadão, cabendo ao Município, com auxílio do Estado e da União, a oferta dessas condições.

Art. 143 - Na ausência da prestação de serviços por parte do Estado ou da União, é de responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento da água tratada, luz, telefone, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população.

Parágrafo único. O Município exercerá a fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias estaduais, na infra-estrutura urbana.

Art. 144 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único. As ações do Município deverão orientar-se para:

I - garantir acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços de melhoria, dando-lhes assistência técnica.

Art. 145 - As entidades administrativas direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios, especificados à implantação de sua política urbana.

Art. 146 - O Município deverá manter articulações permanentes com os demais de sua região e com o Estado, visando a racionalizar a utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Parágrafo único. Ao Município cabe zelar pela preservação dos mananciais de abastecimento de água.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 147 - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor será elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 2º - O Plano Diretor definirá as zonas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O Plano Diretor, nos limites da competência municipal, abrangerá as seguintes funções:

- a) habitação necessária a atender a demanda populacional;
- b) oferta de emprego à população economicamente ativa;

c) garantia de áreas de fácil circulação entre a habitação e o trabalho;

d) lazer.

§ 4º - No aspecto social, o Plano Diretor contemplará normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população.

§ 5º - No aspecto econômico-social, o Plano Diretor conterà disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional.

§ 6º - No aspecto administrativo, o Plano Diretor consignará normas de organização institucional que possibilitarão a permanente planificação das atividades públicas municipais e a sua integração no Plano Nacional e Estadual.

§ 7º - No aspecto físico territorial, o Plano Diretor apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e o loteamento urbanos, a edificação e os serviços públicos locais, bem como os aspectos físicos naturais.

Art. 148 - A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos os cidadãos ao solo urbano, à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Parágrafo único. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo.

Art. 149 - Para assegurar à cidade sua democratização e a função social da propriedade, o Poder Público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I - imposto progressivo e regressivo, tarifas diferenciadas por faixa de renda sobre imóvel e taxação dos vazios urbanos;

II - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, na forma da lei;

III - descrição de terras públicas destinadas a assentamentos de cidadãos de menor poder aquisitivo;

IV - exigência de licença prévia para construir.

Art. 150 - O Estabelecimento de diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano deverão assegurar, nos termos da lei:

I - a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e a de menor poder aquisitivo, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, ou mediante consulta à população envolvida;

II - a preservação das áreas agrícolas, pecuárias e o estímulo a essas atividades primárias;

III - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - participação obrigatória das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas;

V - manutenção, no perímetro urbano, de áreas verdes, com índice mínimo de 15 (quinze) metros quadrados por habitante.

SEÇÃO V DA POLÍTICA DE DEFESA DO CIDADÃO

Art. 151 - O Poder Público Municipal assegurará ao cidadão, em consonância com a legislação estadual e federal, o direito de proteção à integridade física e moral, de preservação da ordem pública, de execução de atividades de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios, de buscas e

salvamentos, de assistência jurídica gratuita à população de baixo poder aquisitivo e de outras atividades previstas em lei.

Art. 152 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com composição paritária do Poder Público Municipal e da sociedade organizada, com as seguintes atribuições:

- I** - fiscalização de preços e qualidade dos produtos oferecidos aos consumidores;
- II** - recebimento de reclamações justificadas formuladas por consumidores;
- III** - oferecimento de denúncias públicas das empresas descumpridoras das normas estabelecidas;
- IV** - aplicação de multas estabelecidas na legislação vigente;
- V** - apreensão e recolhimento de produtos impróprios ao consumo humano.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE MEIO AMBIENTE SUBSEÇÃO I DA AGRICULTURA

Art. 153 - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando o setor público, em sintonia com a atividade privada, e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva e paritária participação das entidades representativas dos empregadores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural estabelecerá os objetivos e as metas a curto, médio e longo prazo e será desdobrado em planos operativos anuais que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos da iniciativa privada e do Governo Municipal, com auxílio financeiro e técnico do Governo Estadual e Federal.

§ 2º - A execução do Plano de Desenvolvimento Rural será coordenada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 154 - O Município tomará obrigatória a conservação de solos de forma integrada em microbacias hidrográficas, com incentivos e subsídios para conservação e relocação de estradas municipais.

Art. 155 - O Município apoiará a implantação de hortas comunitárias e escolares e dará tratamento privilegiado a pequenos produtores.

Art. 156 - O Município, anualmente, promoverá o recenseamento dos trabalhadores rurais volantes, residentes na circunscrição de sua competência.

Art. 157 - Compete ao Poder Público Municipal a adoção de modernas técnicas, ligadas ao setor agropecuário e à diversificação da atividade, priorizando a implantação de agroindústrias caseiras na área rural e nas pequenas comunidades.

Art. 158- A exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis e seu gerenciamento são de responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 159 - O Poder Público Municipal promoverá a comercialização direta de hortigranjeiros entre produtores rurais e consumidores do meio urbano, através de feiras livres e Mercado Municipal, garantida a infra-estrutura necessária.

Parágrafo único. É vedado ao Município instituir tributos na comercialização dos produtos de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 160 - O Mercado Municipal servirá prioritariamente a pequenos produtores de até 50 (cinquenta) hectares, os quais serão devidamente cadastrados pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e assistidos pela **EMPAER-MS**, ou órgão oficial competente.

Parágrafo único. O Mercado Municipal será regido por estatuto próprio, discutido e votado pelos produtores devidamente cadastrados.

Art. 161 - O Município assegurará a participação de representante do cooperativismo nos órgãos colegiados, conselhos ou comissões que envolvam interesses dos cooperados e das sociedades cooperativas.

Art. 162 - O Poder Público Municipal protegerá todos os rios, riachos e córregos com matas ciliares, na proporção estabelecida pelo Código Florestal, preferencialmente com espécies nativas.

Parágrafo único. O Município fornecerá gratuitamente mudas de árvores frutíferas e nativas para pequenos e mini produtores.

Art. 163 - Observada a Legislação Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo de implantação de reforma agrária do Município.

SUBSEÇÃO II DO MEIO AMBIENTE

Art. 164 - A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao local de trabalho, ficando o Município obrigado a proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 165 - O Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades:

- a) criação de pequenas florestas municipais;
- b) ampliação das áreas verdes no quadro urbano;
- c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade;
- d) fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- e) elaboração de política de controle de enchentes na área urbana e rural;
- f) estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de fontes de energia alternativa não poluente.

Art. 166 - Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de despejado em rede pública, tratado por filtros ou similares, de acordo com laudo técnico dos órgãos competentes.

Art. 167 - O condicionamento, o tratamento, o destino e o reaproveitamento do lixo urbano é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população.

§ 1º - O lixo de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas veterinárias e similares deverá ser obrigatoriamente incinerado pelos proprietários ou possuidores destes estabelecimentos.

§ 2º - Aos usuários de agrotóxicos, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 168 - O Município plantará e conservará nas vias públicas e afins, arborização diversificada, preferencialmente espécies nativas, sob a orientação dos órgãos competentes.

Art. 169 - O Município adotará, como atividade permanente, o combate de insetos nocivos; a limpeza de rios, riachos e nascentes; bem como o repovoamento de peixes e o combate à formiga.

Art. 170 - O Município exigirá para aprovação de projetos de obras, ou quaisquer atividades potencialmente poluidoras, estudo e diagnóstico prévio do impacto ambiental.

Art. 171 - O Município obrigatoriamente deve informar amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de risco de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde, na água potável e nos alimentos.

Art. 172 - Aquele que explorar recursos minerais no Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 173 - O Município promoverá medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição, degradação ambiental e descumprimento de qualquer norma disposta nesta Lei.

SEÇÃO VII DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 174 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários de serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às empresas locais, à vista de sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos de menor poder aquisitivo;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas, conforme artigo 146 da Constituição Federal;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto às outras esferas de governo de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - preferência, nas compras e contratação pelo Poder Público, em igualdade de condições, às empresas bodoquenenses de capital nacional.

Art. 175 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida;

II - garantir o escoamento da produção e, sobretudo, o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Parágrafo único. Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que não participar de programas de manejo de solos e águas ou que proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

Art. 176 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

Art. 177 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na legislação Federal, visando incentivos pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, mediante lei.

Art. 178 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 179 - O associativismo e o cooperativismo receberão o estímulo do Poder Público Municipal, isentando-se de tributos municipais o ato cooperativo, em consonância com a legislação federal e a estadual.

Art. 180 - Os portadores de deficiência física e limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 181 - O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão e de caráter essencial à população, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal seu planejamento, gerenciamento, fiscalização e progressiva prestação de serviços, em consonância com o Plano Diretor.

§ 1º - O Plano Diretor definirá as linhas de transporte coletivo necessárias ao pleno atendimento da população.

§ 2º - Não será permitido o monopólio privado no sistema de transporte coletivo urbano.

Art. 182 - A prestação dos serviços municipais de transporte coletivo urbano será regulamentado por lei.

Art. 183 - Compete ao Município intervir nas empresas privadas de transporte coletivo municipal, quando houver desrespeito a política de transporte coletivo e ao plano viário; provocação de danos e prejuízos aos usuários e a prática de atos lesivos ao interesse da comunidade.

Parágrafo único. A intervenção será feita pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 184 - O Município, com apoio do Estado, da União e com a participação da sociedade, desenvolverá programas para atender à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, buscando seu desenvolvimento integral.

Art. 185 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária.

Parágrafo único. O Município apoiará as entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Art. 186 - O Município implantará creches comunitárias com atendimento educacional e alimentar, bem como à saúde, recreação e afins, garantindo assistência às crianças até aos seis anos de idade, sem prejuízo para o orçamento da Educação, em locais a serem definidos conjuntamente com a comunidade em entidades e seguindo os seguintes critérios sócio-geográficos:

- I - atendimento à mulher trabalhadora;
- II - atendimento prioritário às famílias de menor poder aquisitivo;
- III - situação geográfica;
- IV - densidade populacional.

Parágrafo Único - O plano plurianual deverá prever o número de creches a serem construídas, para suprir a necessidade da população.

Art. 187 - O Poder Público poderá assistir as crianças e adolescentes em Centros Sociais Urbanos - C.S.U.

§ 1º - Poderão ser construídos os Centros Sociais Urbanos respeitados os seguintes critérios:

- I - instalação prioritária em locais onde se concentra maior número de famílias de menor poder aquisitivo;
- II - densidade populacional.

§ 2º - O plano plurianual deverá prever o número de Centros Sociais Urbanos necessários para atender à população e destinará no mínimo 1% (um por cento) do orçamento municipal para dar atendimento ao disposto neste artigo.

§ 3º - O Centro Social Urbano assegurará, entre outros atendimentos, educação, alimentação, saúde, profissionalização, lazer, cultura, estímulo às tradições folclóricas regionais e ao esporte.

Art. 188 - O Município poderá instituir programas de profissionalização para adolescentes, com atendimento integral, com o respectivo revezamento entre atividades escolares e profissionalizantes.

§ 1º - O Município poderá manter convênio com entidades públicas ou privadas, para atender os programas de profissionalização.

§ 2º - O plano plurianual disporá o montante de recursos a serem destinados para atender o que estabelece este artigo.

Art. 189- O Município exercerá fiscalização sobre entidades públicas ou privadas que mantiverem atendimento a menores, deficientes e idosos.

Art. 190 - As entidades públicas educacionais destinarão suas áreas físicas, nos dias ociosos, à comunidade, incentivando e viabilizando o lazer, o convívio, as atividades culturais e outras da mesma natureza.

Art. 191 - O Município criará mecanismos, na forma da lei, que facilitem o trânsito e atividades da gestante, do idoso e do deficiente em estabelecimentos de qualquer tipo que apresentem fila e exijam espera, como também em seu local de trabalho.

Art. 192 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - É garantida pelo Município a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193 - Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues, no período mensal correspondente, em 3 (três) parcelas e, de acordo com a arrecadação da receita.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo implica em infração político administrativo do prefeito.

Art. 194 - O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei, enviará projeto de lei complementar regulamentando a estrutura administrativa dos distritos, observando o artigo 4º desta Lei Orgânica.

Art. 195- O Município, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá cadastramento de todos os deficientes físicos e mentais, na sua circunscrição.

Art. 196 - Lei de iniciativa do Executivo Municipal coordenará a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrado às ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I** - investimento em benefícios sociais existentes na área rural;
- II** - ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento de transporte humano e da produção;
- III** - conservação e sistematização do solo;
- IV** - fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- V** - assistência técnica e extensão rural oficial;
- VI** - irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- VII** - habitação rural;
- VIII** - fiscalização sanitária e de uso do solo;
- IX** - incentivo às organizações dos produtores e trabalhadores rurais;
- X** - beneficiamento e industrialização de produtos da agropecuária;
- XI** - incentivo à pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais do Município;
- XII** - incentivo à agroindústria, preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades.

Art. 197 - O Município poderá complementar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em colaboração com entidades ecológicas, trabalhadores, empresários, contemplando características e recursos físicos e biológicos, diagnosticando sua utilização e diretrizes para o perfeito aproveitamento e desenvolvimento econômico social.

Art. 198 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica inclusive com a transcrição dos artigos das Constituições Estadual e Federal mencionados, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 199 - Esta emenda Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES 19 DE JUNHO DE 1998.